

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º — Fica creado um lógar de escriptuario da matriz nova da cidade de Campinas, enquanto durarem as respectivas obras.

Art. 2.º — A camara municipal competê a sua nomeação, que só poderá re- cahir em quem tenha, além da capacidade reconhecida para o cargo, a practica de escripturação mercantil.

Art. 3.º — O escriptuario perceberá o ordenado annual de oitocentos mil réis, e será responsavel pelas faltas ou erros que se não possam solver e que prejudiquem, quer á matriz, quer a terceiros

Art. 4.º — Ao escriptuario incumbê a escripturação diaria ácerca do movimento das obras da matriz nova e de seus dinheiros.

Art. 5.º — A directoria das obras da matriz nova fornecerá ao escriptuario os livros precisos para a escripturação, que deverão ser um diario, um caixa, um corrente e um registro de ferias, estes livros e bem assim os quadernos precisos e todo o material de escripturação, serão rubricados pelo presidente da camara municipal. O escriptuario é responsavel pelos livros de que faz menção o artigo antecedente, nos quaes não lançará verba alguma, sem ser á vista dos talões rubricados pelo administrador das obras.

Art. 6.º — O escriptuario nomeado logo que entrar no exercicio do seu cargo, começará a escripturação desde 1.º de Dezembro de 1857, data em que ficou encerrada a ultima prestação de contas, abrindo a cada devedor ou credor, como ao balanço os competentes titulos e seus saldos.

Art. 7.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Dada no palacio do governo de S. Paulo aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.
Para vossa excellencia vêr,
Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 62

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º — A camara municipal da cidade de Campinas fica autorisada a prorogar por mais um anno o pagamento do emprestimo de dez contos de réis, com os premios vencidos, que em virtude de autorisação da assembléa provincial contrahiu para as obras da matriz nova daquella cidade.

Art. 2.º — A amortisação do emprestimo ácima e seus premios, será feita pelo cofre da matriz nova.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.
Para vossa excellencia vêr,
Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 63

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sôb proposta da camara municipal de Iguape, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º — Os negociantes deste municipio sejam de fazendas, molhados, o qualquer outro genero de commercio nacional ou estrangeiro que se exponha á venda em loja ou armazem, tirarão licença da camara municipal e pagarão o imposto annual de oito mil réis.

Os negociantes já estabelecidos tirarão licença nos mezes do Janeiro e Fevereiro; os que de novo se estabelecerem, em qualquer tempo, mas antes de começarem a vender. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis, além do imposto.

Art. 2.º — Nem um negociante poderá mascatear no municipio fazendas seccas, molhadas ou outro qualquer genero de commercio, sem licença da camara, pela qual pagará annualmente 40\$000. O infractor incorrerá na multa de 30\$000, além do imposto e tres dias de prisão.

Não estão comprehendidos na disposição deste artigo :

§ 1.º — Os mascates de obras de ouro, prata ou pedras preciosas, os quaes pagarão pela licença 100\$000; multa de 40\$000, e quatro dias de prisão além do imposto.

§ 2.º — Os mascates de objectos de pequeno valor, como sejam imagens ou figuras de gosso, biblias e quaesquer livros, os tocadores de realejo, harpas e quaesquer instrumentos, hem como os que fazem dançar macacos ou qualquer animal, ou os que os expõem para auferir lucro, os quaes pagarão o imposto annual de 10\$000.

O infractor incorrerá na multa de 6\$000 e tres dias de prisão.

Art. 3.º — Os caldeiros ou latoeiros não poderão abrir suas officinas ou expor á venda as obras de seu officio sem tirar licença da camara todos os annos até fins de Fevereiro os já estabelecidos e os outros em qualquer tempo, pagando o imposto de 5\$000. O infractor soffrerá a multa de 10\$000, além do imposto.

Art. 4.º — Os individuos não domiciliados no municipio que trouxerem qualquer genero de commercio dos especificados nos artigos antecedentes, ficam sujeitos a tirar a licença e pagar os respectivos impostos, mesmo quando tenham de vender por atacado os seus generos, ou deixar á commissão de outro para vender por sua conta. Os infractores, tanto o dono dos generos, como aquelle que os receber para vender em seu nome, incorrerão na multa de 15\$000 cada um, além do imposto devido que, o que tiver os generos deverá pagar.

Art. 5.º — Todas as licenças de que tractam os artigos antecedentes, concedidas em qualquer tempo do anno, acabam sempre em Dezembro do mesmo anno, ellas só podem servir aos individuos em cujos nomes foram requeridas ou a um seu caixeiro notoriamente reconhecido como tal. Os que usarem de licença que não fór requerida em seu nome e o que tiver zedido a outrem, sob pretexto de ser seu caixeiro ou socio, não sendo, incorrerão na multa de 15\$000 cada um, e aquelle sujeito ainda ao pagamento do imposto respectivo.

Art. 6.º — Aos inspectores de quarteirão incumbe communicar ao presidente da camara ou ao fiscal, as infracções que lhes constar em seu quarteirão, com declaração do nome do infractor, genero de negocio e das testemunhas que souberem do caso, sob pena de cinco mil réis de multa, por cada contravenção ás posturas que, não podendo ignorar, deixarem de communicar; assim como terão quer os inspectores, quer os particulares, dez por cento das licenças que se cobrar por denuncia sua.

Art. 7.º — Incumbe ao fiscal, procurador e porteiro da camara fazer correções todos os annos nos mezes de Março, Maio, Julho e Setembro, afim de verificarem si alguém negocia sem licença, ou vende por pesos e medidas não aferidas como devem ser, hem como para examinar os negocios afim de se não vender ao publico generos corruptos ou falsificados, impondo a multa em que houverem incorrido, do que lavrarão um auto circunstanciado, declarando o nome do multado e das testemunhas presentes, duas das quaes, havendo-as, assignarão o auto com os empregados, mencionarão o artigo de postura infringido e a data da infracção. Os agentes fiscaes farão tudo por si sós. O fiscal e seus agentes terão a terça parte das multas cobradas, e o procurador ou porteiro que lavrar o auto terá mil réis de cada um, que será pago pelo multado.

Art. 8.º — Incorrerão na multa de quatro mil réis, o fiscal e seus agentes por cada multa que por negligencia sua, ou contemplação para com os infractores, deixarem de impor, de dous mil réis cada um, o procurador e porteiro quando faltarem ás diligencias de que tracta o artigo setimo, de quatro mil réis cada um, os individuos que, sendo presentes, se negarem a assignar os autos de infracção como testemunhas; de quatro mil réis o aferidor todas as vezes que passar certificados de aferição de pesos ou medidas sem estar aferido, ou que se descubra que não estão exactos.

Art. 9.º — As penas de prisão poderão ser commutadas em pena pecuniaria,

na razão de dous mil réis por dia, e vice-versa nas reincidências, porém, não poderá ter lugar esta accumulção.

Art. 10 — As multas impostas pelos agentes fiscaes, que forem cobradas, serão applicadas para abertura de furados nos rios dos respectivos districtos, ou em qualquer outra obra precisa, conforme a camara deliberar.

Art. 11. — Não se poderá abrir caminhos ou furados em terrenos de propriedade particular sem consentimento do proprietario, o qual todavia poderá ser supprido por autorisação da camara, levando-se tudo ao conhecimento della, que poderá ouvir aos interessados, e resolver, conforme reconhecer si a obra projectada, é ou não em beneficio commum, de utilidade para o commercio ou lavoura. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis, tanto o que fizer ou dirigir o serviço sem accordo do proprietario ou autorisação da camara, como o proprietario que se oppuzer depois de ter-se-lhe apresentado a autorisação da camara, sendo mais obrigado aquelle a indemnisar ao dono do terreno o valor deste, estimado por dous peritos, e o proprietario a consentir na obra reclamada.

Art. 12. — Ficam revogadas as posturas ou portarias anteriores contrarias a estas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO,
Para vossa excellencia vêr,
Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 64

O coronel Joaquim Floriano de Toledo, commendador da Ordem da Rosa, cavalheiro da Ordem de Christo e vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico. — A freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio fica desmembrada do municipio de S. José e incorporada ao de Sancta Izabel; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, desmembrando a freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio do municipio de S. José e incorporando ao de Sancta Izabel, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,
João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 65

O coronel Joaquim Floriano de Toledo, commendador da Ordem da Rosa, cavalheiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo e vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.